

I

(Resoluções, recomendações e pareceres)

RECOMENDAÇÕES

COMISSÃO EUROPEIA

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 2010

relativa a orientações para a elaboração de medidas nacionais de coexistência para impedir a presença accidental de OGM em culturas convencionais e biológicas

(2010/C 200/01)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (UE) e, nomeadamente, o seu artigo 292.º,

Tendo em conta o artigo 26.º-A, n.º 2, da Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Directiva 90/220/CEE do Conselho ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 26.º-A da Directiva 2001/18/CE prevê que os Estados-Membros possam tomar as medidas apropriadas para impedir a presença accidental de organismos geneticamente modificados (OGM) noutras produtos. Esta disposição aplica-se, em especial, à prevenção da presença de OGM noutras culturas, convencionais ou biológicas.

(2) As estruturas e os sistemas de produção agrícolas, bem como as condições económicas e naturais em que os agricultores exercem a sua actividade, na União Europeia, são extremamente diversificadas. Há que ter em consideração a diversidade dos sistemas de produção agrícolas, bem como as condições económicas e naturais na UE, na concepção de medidas para impedir a presença accidental de OGM noutras culturas.

(3) Poderá ser necessário que as entidades públicas dos Estados-Membros definam, nas áreas em que são cultivados OGM, medidas adequadas para dar aos consumidores e aos produtores a possibilidade de escolher entre a produção convencional, a produção biológica e a produção de OGM (a seguir designadas «medidas de coexistência»).

(4) O objectivo das medidas de coexistência nas áreas em que são cultivados OGM é impedir a presença accidental de OGM noutras produtos, evitando o prejuízo económico e o impacto potenciais da mistura de culturas OGM com culturas que o não são (incluindo as culturas biológicas).

(5) Em certos casos, dependendo das condições económicas e naturais, poderá ser necessário excluir o cultivo de OGM das grandes superfícies. Esta possibilidade deverá depender da demonstração pelos Estados-Membros de que, relativamente a essas superfícies, outras medidas não são suficientes para impedir a presença accidental de OGM em culturas convencionais ou biológicas. Por outro lado, as medidas de limitação devem ser proporcionais ao objectivo (ou seja, a protecção das necessidades específicas dos agricultores que praticam a agricultura convencional ou biológica).

(6) No contexto da combinação do sistema de autorização da União Europeia, baseado em dados científicos, com a liberdade dos Estados-Membros para decidirem se pretendem ou não ter culturas de OGM no seu território, a Comissão considera que as medidas para impedir a presença accidental de OGM em culturas convencionais e biológicas devem ser fixadas ao nível dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1.

- (7) É necessário substituir a Recomendação 2003/556/CE ⁽¹⁾ para reflectir melhor a possibilidade dada pelo artigo 26.º-A de os Estados-Membros estabelecerem medidas para impedir a presença accidental de OGM em culturas convencionais e biológicas. Assim, as actuais orientações têm um conteúdo limitado aos princípios gerais mais importantes para a elaboração de medidas de coexistência, reconhecendo que os Estados-Membros necessitam de ter flexibilidade suficiente para ter em conta as especificidades regionais e nacionais e, nomeadamente, as necessidades locais em termos de culturas convencionais, biológicas e outros tipos de culturas e produtos.
- (8) O Gabinete Europeu de Coexistência (*European Coexistence Bureau* — ECoB) continuará a desenvolver, em conjunto com os Estados-Membros, melhores práticas em matéria de coexistência, bem como orientações técnicas sobre temas afins,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. Na elaboração de medidas nacionais para impedir a presença accidental de OGM nas culturas convencionais e biológicas, os Estados-Membros devem seguir as orientações estabelecidas no anexo da presente recomendação.
2. A Recomendação 2003/556/CE é revogada.
3. Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Recomendação da Comissão que estabelece orientações para a definição de estratégias e normas de boa prática nacionais para garantia da coexistência de culturas geneticamente modificadas com a agricultura convencional e biológica (JO L 189 de 29.7.2003, p. 36).

ANEXO

1. Introdução**1.1. Medidas nacionais de coexistência para impedir a presença accidental de OGM nas culturas convencionais e biológicas**

A cultura de OGM na UE tem repercussões sobre a organização da produção agrícola. Por um lado, a possível presença accidental de plantas geneticamente modificadas (GM) em culturas que o não são (convencionais e biológicas) coloca a questão da garantia da liberdade de escolha do produtor quanto aos diversos tipos de produção. Em princípio, os agricultores devem poder escolher o tipo de agricultura que querem praticar — culturas GM, agricultura convencional ou produção biológica. Esta possibilidade deve ser combinada com a vontade de alguns agricultores e operadores económicos garantirem que as suas culturas tenham o mínimo possível de presença de OGM.

Por outro lado, a questão está também relacionada com a liberdade de escolha do consumidor. Para que o consumidor europeu tenha liberdade de escolha entre alimentos geneticamente modificados ou não, é necessário não só um sistema de rastreabilidade e de rotulagem funcional, mas também um sector agrícola que garanta a oferta dos diferentes tipos de produtos. A capacidade da indústria alimentar para proporcionar uma ampla gama de alternativas está estreitamente ligada à capacidade do sector agrícola de manter diversos sistemas de produção.

A presença accidental de OGM acima do limiar de tolerância estabelecido pela legislação da UE implica a necessidade de rotular uma colheita que se pretendia isenta de OGM como contendo OGM ⁽¹⁾, o que pode provocar uma perda de rendimento, devido ao preço de mercado inferior da colheita geneticamente modificada ou a dificuldades na sua venda. Além disso, a necessidade de adoptar sistemas de monitorização e de tomar medidas para minimizar a mistura de culturas GM e não GM poderá acarretar custos adicionais para os agricultores.

Contudo, a potencial perda de rendimentos para os produtores de determinados produtos agrícolas, como os produtos biológicos, não se limita necessariamente à superação do limiar de rotulagem estabelecido na legislação da UE em 0,9 %. Em certos casos e dependendo da procura do mercado e das respectivas disposições nas legislações nacionais (por exemplo, alguns Estados-Membros estabeleceram normas nacionais relativas a diferentes tipos de rotulagem «sem OGM»), a presença de vestígios de OGM em culturas específicas de alimentos — mesmo a um nível inferior a 0,9 % — pode causar prejuízos económicos aos operadores que desejem comercializá-las como isentas de OGM.

Além disso, a mistura de OGM tem implicações específicas para os produtores de determinados produtos, como os agricultores que praticam agricultura biológica ⁽²⁾, tendo também impacto para o consumidor final ⁽³⁾. Uma vez que este tipo de produção é frequentemente mais oneroso, podem ser necessários esforços de separação mais rigorosos, a fim de impedir a presença de OGM, para garantir o correspondente preço mais elevado. Por outro lado, os condicionalismos e características locais podem tornar estas necessidades particulares de separação muito difíceis e dispendiosas de satisfazer de forma eficaz em algumas áreas geográficas.

Por conseguinte, é necessário reconhecer que os Estados-Membros necessitam de flexibilidade suficiente para ter em conta as suas próprias necessidades regionais e locais no que se refere ao cultivo de OGM, a fim de atingir o mínimo possível de presença de OGM nas culturas biológicas e noutras culturas, quando não é possível obter graus de pureza suficientes por outros meios.

1.2. Distinção entre os aspectos económicos do cultivo de OGM e os aspectos científicos abrangidos pela avaliação do risco ambiental

É importante estabelecer uma distinção clara entre os aspectos económicos do cultivo de OGM e os aspectos de avaliação do risco ambiental abordados no âmbito dos procedimentos de autorização da Directiva 2001/18/CE e do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

De acordo com o processo estabelecido na Directiva 2001/18/CE e no Regulamento (CE) n.º 1829/2003, a autorização de libertação de OGM no ambiente está subordinada a uma avaliação completa dos riscos para o ambiente e a saúde. Esta avaliação pode resultar:

⁽¹⁾ Em conformidade com os artigos 12.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, a obrigação de rotulagem não se aplica aos géneros alimentícios/alimentos para animais que contenham material que contenha, seja constituído por ou seja produzido a partir de OGM numa proporção não superior a 0,9 %: i) dos ingredientes que os compõem, considerados individualmente; ii) do próprio género alimentício, se este consistir num único ingrediente; iii) do alimento para animais ou de cada um dos alimentos que o compõem, desde que a presença desse material seja accidental ou tecnicamente inevitável.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 834/2007 relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, os OGM não podem ser utilizados na produção biológica, inclusive como sementes, géneros alimentícios ou alimentos para animais (artigo 9.º, n.º 1). O objectivo consiste em ter o mínimo possível de presença de OGM nos produtos biológicos (ver considerando 10).

⁽³⁾ COM(2009) 153 final — Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a coexistência de culturas geneticamente modificadas com culturas convencionais e biológicas.

- na identificação de um risco de efeito adverso para o ambiente ou a saúde impossível de gerir, sendo, nesse caso, recusada a autorização,
- na ausência de identificação de qualquer risco de efeito adverso para o ambiente ou para a saúde, sendo, nesse caso, concedida uma autorização sem exigência de medidas de gestão, para além das especificamente determinadas pela legislação,
- na identificação de riscos que é possível gerir mediante medidas adequadas (por exemplo, separação física e/ou monitorização); nesse caso, a autorização é acompanhada de uma obrigação de aplicação de medidas de gestão dos riscos ambientais.

Se for identificado um risco para o ambiente ou para a saúde *depois* de ter sido concedida a autorização, está previsto um procedimento de cessação ou alteração da autorização da UE, respectivamente pela Directiva 2001/18/CE (artigo 20.º, n.º 3) e pelo Regulamento (CE) n.º 1829/2003 (artigos 10.º e 22.º). Além disso, os Estados-Membros podem invocar a cláusula especial de salvaguarda da Directiva 2001/18/CE (artigo 23.º) ou as medidas de emergência do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 (artigo 34.º) para limitar ou proibir, a título provisório, a cultura de OGM, com base em informações novas ou suplementares sobre os riscos para a saúde ou para o ambiente.

Uma vez que só os OGM autorizados podem ser cultivados na União Europeia ⁽¹⁾ e que os aspectos ambientais e sanitários estão já abrangidos pela avaliação dos riscos ambientais do processo de autorização da UE, as questões ainda por resolver no contexto da coexistência referem-se aos aspectos económicos que se prendem com a mistura de culturas GM com culturas não GM.

1.3. *Reconhecimento das diferentes condições de produção na UE*

Os agricultores europeus trabalham em condições muito diversas. Existe na Europa uma grande variedade no respeitante à dimensão das parcelas e das explorações, aos sistemas de produção, às rotações e aos sistemas culturais, e ainda às condições naturais. Esta variabilidade deve ser tida em conta na concepção, execução e acompanhamento das medidas nacionais para impedir a presença accidental de OGM nas culturas convencionais e biológicas. As medidas aplicadas devem ser específicas das estruturas agrícolas, assim como dos sistemas de produção, sistemas culturais e condições naturais de determinada região.

A definição e a aplicação de estratégias e boas práticas em matéria de cultura de OGM pode ter de se fazer a nível nacional e regional, com a participação dos agricultores e de outros intervenientes, e tendo em conta factores nacionais, regionais e locais.

Por conseguinte, convém que as medidas para impedir a presença accidental de OGM em culturas convencionais e biológicas sejam desenvolvidas a nível nacional e, por vezes, mesmo regional ou local.

1.4. *Objectivo e âmbito de aplicação das orientações*

As presentes orientações assumem a forma de recomendações não vinculativas dirigidas aos Estados-Membros. Destinam-se a facultar princípios gerais para a elaboração de medidas nacionais, com o intuito de impedir a presença accidental de OGM nas culturas convencionais e biológicas. Reconhece-se que muitos dos factores importantes neste contexto são específicos de determinadas condições nacionais, regionais e locais.

2. **Princípios gerais para a elaboração de medidas nacionais de coexistência para impedir a presença accidental de OGM nas culturas convencionais e biológicas**

2.1. *Transparência, cooperação transfronteiriça e participação das partes interessadas*

As medidas nacionais para impedir a presença accidental de OGM nas culturas convencionais e biológicas devem ser definidas em colaboração com todas as partes interessadas e com transparência. Os Estados-Membros devem garantir a cooperação transfronteiriça com países vizinhos de forma a garantir o funcionamento efectivo das medidas de coexistência nas zonas fronteiriças. A este respeito, devem fornecer e assegurar informações adequadas e oportunas relativas às medidas que decidem instituir.

2.2. *Proporcionalidade*

As medidas para impedir a presença accidental de OGM noutras culturas devem ser proporcionais ao objectivo que é prosseguido (protecção das necessidades específicas dos agricultores que praticam a agricultura convencional ou biológica). As medidas de coexistência devem evitar sobrecarregar desnecessariamente os agricultores, produtores de sementes, cooperativas e outros intervenientes ligados a qualquer tipo de produção. As medidas seleccionadas devem ter em conta os condicionalismos e as características regionais e locais, como a forma e dimensão das parcelas na região, a fragmentação e dispersão geográfica das parcelas de uma mesma exploração e as práticas regionais de gestão das explorações agrícolas.

⁽¹⁾ Para poderem ser cultivados na UE, os OGM devem ter sido autorizados *para cultivo* nos termos da Directiva 2001/18/CE ou do Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

2.3. *Níveis de mistura a obter através de medidas nacionais de coexistência para impedir a presença accidental de OGM nas culturas convencionais e biológicas*

As medidas nacionais para impedir a presença accidental de OGM em culturas convencionais e biológicas devem ter em conta os conhecimentos disponíveis no respeitante à probabilidade e fontes de mistura entre culturas GM e não GM. Estas medidas devem ser proporcionais ao nível de mistura a obter, que dependerá das especificidades regionais e nacionais e das necessidades locais específicas das culturas convencionais, biológicas e outros tipos de culturas e de produção.

2.3.1. Em alguns casos, a presença de vestígios de OGM nos géneros alimentícios e nos alimentos para animais tem um efeito económico apenas no caso de ser ultrapassado o limiar de rotulagem de 0,9 %. Nesses casos, os Estados-Membros devem ter em conta que as medidas destinadas a garantir a conformidade com o limiar de rotulagem de 0,9 % serão suficientes.

2.3.2. Os Estados-Membros devem considerar que poderá não ser necessário tentar atingir determinados níveis de mistura específicos no caso de a rotulagem de uma cultura como geneticamente modificada não ter implicações económicas.

2.3.3. Em vários outros casos, a perda potencial de receitas para alguns produtores que praticam a agricultura convencional e biológica (por exemplo, certos produtores de géneros alimentícios) pode ficar a dever-se à presença de vestígios de OGM em níveis inferiores a 0,9 %. Nesses casos e no interesse de proteger determinados tipos de produção, os Estados-Membros afectados podem definir medidas que visem atingir níveis de presença de OGM inferiores a 0,9 % noutras culturas.

Independentemente do nível de mistura que se pretende obter através das medidas de coexistência, os limiares previstos na legislação da UE ⁽¹⁾ continuarão a ser aplicáveis para a rotulagem da presença de OGM nos géneros alimentícios, alimentos para animais e produtos destinados à transformação directa.

2.4. *Medidas destinadas a excluir a cultura de OGM de grandes áreas («zonas isentas de OGM»)*

As diferenças de aspectos regionais, como as condições climáticas (que influenciam a actividade dos polinizadores e o transporte de pólen pelo vento), a topografia, os sistemas de cultura e de rotação de culturas e a estrutura das explorações (incluindo estruturas circundantes, tais como sebes, florestas e baldios e a disposição das parcelas no espaço) podem influenciar o grau de mistura entre culturas geneticamente modificadas e culturas convencionais e biológicas, bem como as medidas necessárias para impedir a presença accidental de OGM noutras culturas.

Em determinadas condições económicas e naturais, os Estados-Membros devem considerar a possibilidade de excluir a cultura de OGM de grandes áreas do seu território, a fim de impedir a presença accidental de OGM nas culturas convencionais e biológicas. Essa exclusão deve assentar na demonstração pelos Estados-Membros de que, para essas áreas, outras medidas não são suficientes para alcançar níveis de pureza satisfatórios. Além disso, as medidas de limitação devem ser proporcionais ao objectivo a atingir (ou seja, a protecção das necessidades específicas da agricultura convencional e/ou biológica).

2.5. *Normas em matéria de responsabilidade*

As questões relativas à compensação financeira ou à responsabilidade por danos económicos são da competência exclusiva dos Estados-Membros.

3. **Troca de informações a nível da UE**

A Comissão continuará a reunir e a coordenar as informações pertinentes, com base nos estudos em curso a nível europeu e nacional, e a facultar assistência técnica a fim de apoiar os Estados-Membros interessados na definição de abordagens nacionais em matéria de coexistência.

A coordenação através da COEX-NET ⁽²⁾ e o aconselhamento técnico do Gabinete Europeu de Coexistência (ECoB) ⁽³⁾ deverão continuar. O ECoB deverá manter actualizado um catálogo indicativo de medidas, bem como uma lista dos factores agronómicos, naturais e específicos das culturas, que devem ser considerados aquando da elaboração de medidas nacionais para impedir a presença accidental de OGM nas culturas convencionais e biológicas. Os Estados-Membros devem continuar a contribuir para o trabalho técnico do ECoB.

⁽¹⁾ Artigos 12.º e 24.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e artigo 21.º, n.º 3, da Directiva 2001/18/CE.

⁽²⁾ O Grupo em Rede para o Intercâmbio e a Coordenação de Informações respeitantes à Coexistência de Culturas Geneticamente Modificadas, Convencionais e Biológicas (COEX-NET) foi criado para facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão.

⁽³⁾ O ECoB elabora documentos sobre boas práticas específicas do tipo de culturas para medidas técnicas de coexistência. O ECoB é constituído por um secretariado e por grupos de trabalho técnicos específicos consoante as culturas, formados por representantes técnicos dos Estados-Membros.